

TC - 013.978/2014-4

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Requerente: Confederação das Mulheres do Brasil.

Trata-se de expediente inominado apresentado pela Confederação das Mulheres do Brasil (Peça 120), em face do exame de admissibilidade de Peça 114, no qual solicita a reconsideração da proposta de intempestividade e o regular prosseguimento do recurso de Peças 111 e 112.

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Por meio do Acórdão 934/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 80), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso de reconsideração pela requerente, não conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 4.315/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 121).

Após o término da fase de instrução, caracterizada pelo pronunciamento do titular da Secretaria de Recursos (Peça 116), e antes do julgamento do recurso de reconsideração, a Confederação das Mulheres do Brasil ingressa com o expediente que ora se analisa, requerendo “a reconsideração da intempestividade e o regular prosseguimento do Recurso” (Peça 120, p. 2).

Sendo assim, o presente expediente não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, *caput*, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

Ademais, cabe esclarecer que após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo.

Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica, tampouco fase processual de réplica do parecer do Ministério Público, conforme jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas (Acórdão 1.171/2018-TCU-Plenário - Relatora, Ministra Ana Arraes; Acórdão 671/2018-TCU-Plenário - Relator, Ministro Aroldo Cedraz e Acórdão 801/2017-TCU-Plenário - Relator, Ministro Bruno Dantas).

Em que pese a peça examinada não caracterizar espécie recursal, no que concerne ao questionamento apontado pela responsável, qual seja, o de que a notificação do acórdão condenatório, empreendida mediante o Ofício 694/2017-TCU/SECEX-SP (Peças 86 e 97), seria inválida, em virtude de não ter sido recebida pessoalmente por sua procuradora, é de se registrar que esta Corte não exige a entrega pessoal das comunicações processuais.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece

que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela regularidade da referida notificação (Peças 86 e 97), uma vez ter sido recebida no endereço correto do procurador legalmente constituído, conforme consta do instrumento de procuração (Peça 68) e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Por fim, cabe observar que a referida notificação teve como objetivo cientificar a Confederação das Mulheres do Brasil acerca do acórdão condenatório, e não Márcia de Campos Pereira, a qual foi notificada por meio do Ofício 2.730/2017-TCU/SECEX-SP (Peças 106 e 109).

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos **gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, conforme termo de sorteio (Peça 117)**, com a proposta de:

a) **recepcionar o expediente (Peça 120) como mera petição** no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU nº 259/2014; e

b) **enviar os autos à Secex-TCE**, unidade técnica responsável, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos

SAR/SERUR, em 27/8/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5